

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 537/2019 – L.C.**

|                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------|
| <b>Interessado:</b> Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura. |
| <b>Referência:</b> Licitação na modalidade Convite nº 017/2019.           |
| <b>Protocolo nº:</b> 2019019279.                                          |

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019019279, que trata sobre licitação na modalidade Carta Convite, autuado sob nº 017/2019.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão/GO, cujo objeto é a **“contratação de Empresas para o fornecimento de produtos destinados a manutenção e conservação de mata-burros de ferro”**<sup>1</sup>, em atendimento às necessidades da Secretária Municipal de Transportes e Infraestrutura.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da

<sup>1</sup> Lei nº 8.666/93. Art. 6º Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

J

conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 335/2019/L.C., dado em 06 de agosto de 2019.

Em 27 de agosto de 2019, o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da sede da licitante e em seu sítio eletrônico, tendo sido expedido os convites em mesma data às empresas participantes.

Foram convidadas, mediante a entrega do competente recibo constante dos autos, as seguintes licitadas: ROCHEDO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ/MF nº 26.368.557/0001-73); OXICENTRO – OXIGÊNIO CENTRO OESTE LTDA (CNPJ/MF nº 05.609.327/0001-89) e OXISEG – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SOLDAGEM LTDA (CNPJ/MF nº 04.812.648/0001-13).

Aos 04 de setembro de 2019 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento das 03 (três) empresas previamente convidadas, bem como da empresa CASOX CATALÃO OXIGÊNIO E PEÇAS LTDA (05.040.632/0001-00), que manifestou interesse em participar do certame.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: abertura dos envelopes de habilitação e abertura dos envelopes de propostas de preços.

A Comissão de Licitação procedeu, então, com a consolidação das empresas vencedoras, de acordo com o modo de adjudicação estabelecido no Instrumento Convocatório.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados, para posterior adjudicação e homologação do certame.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que o Gestor avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

P

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

## **2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:**

O feito fora autuado na modalidade Carta Convite pela Comissão de Licitação.

A Carta Convite é, nos termos da legislação que a regula (Lei Federal nº 8.666/1993<sup>2</sup>), modalidade de licitação destinada a interessados no ramo da contratação, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três).

O entendimento e definição do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade Carta Convite, é o seguinte:

Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela Administração. Convite é modalidade de licitação mais simples. A Administração escolhe entre os possíveis interessados quem quer convidar, cadastrados ou não. A divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação, conforme a Lei de Licitações. Permite-se a participação de possíveis licitantes que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado, desde que cadastrados no órgão ou entidade que licita ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). Os interessados devem solicitar o convite com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria -

---

<sup>2</sup>Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

III - convite;

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

P

Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se enquadrar ao permissivo legal.

### **2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:**

#### **2.3.1 – FASE INTERNA:**

Em análise aos autos da Carta Convite em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos todos os elementos necessários quanto a tal momento, a teor do que já abordado pelo Parecer Jurídico nº 335/2019/L.C., dado em 06 de agosto de 2019.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, como já elucidado no supracitado Parecer Jurídico nº 335/2019/L.C., dado em 06 de agosto de 2019.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Administração, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99.

Ademais, objetivamente definido o foco da contratação, guardando pertinência com os diplomas legais acima mencionados, obedecendo também a IN 10/2015 – TCM/GO.

Além disso, o Instrumento Convocatório previu o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as

D

remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

P

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Os direitos de preferência às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor individual ou equiparados, a teor do que contido no Item 5, subitens do Instrumento Convocatório, guardam pertinência com o dispositivo legal do artigo 44 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

P

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Satisfeitos, quanto às preferências ditadas pela Lei Complementar 123/2006, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, restando satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice na fase interna que impeça a conclusão do feito.

### **2.3.2 – FASE EXTERNA:**

Iniciada<sup>3</sup> a fase externa do Convite epigrafoado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos a partir de 27 de agosto de 2019

---

<sup>3</sup>Lei 8.666/93 [...] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

junto ao mural físico da sede da licitante e em seu sítio eletrônico, percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 8.666/93 em seu artigo 21, §2º, inciso IV:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

IV - cinco dias úteis para convite.

Assim, considerando que a data da publicação do Edital ocorreu no dia 27 de agosto de 2019, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 04 de setembro de 2019, temos que respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 05 (cinco) dias úteis entre a última data de convocação<sup>4</sup> e apresentação das propostas.

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

<sup>4</sup> Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:  
[...]

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

J

Fora respeitado o número mínimo de convidados à espécie, cumprindo-se o teor do artigo 22, III, §3º da 8.666/1993.

Na sessão pública, os representantes legais das licitadas presentes compareceram munidos da documentação de habilitação, para a respectiva fase, e com exceção da empresa ROCHEDO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI que deixou de cumprir o contrato social/registro comercial, sendo considerada inabilitada, todas as demais restaram habilitadas, todas com a regular apresentação da documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de Licitação em referência, não havendo óbice quanto à posterior fase de propostas, dado que fora apresentada a documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Consoante se vê, da análise detida das propostas apresentadas, não houve discrepância entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço por item.

As propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens tal como disposições da Lei Federal 8.666/93 e Instrução Normativa 10/2015 do TCM/GO.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pela Comissão de Licitação o quanto segue:

1 –Em vista de ter tido a participação de empresas sob regime privilegiado a que alude a Lei Complementar 123/2006, Decreto nº 8.538/15 e IN 08/2016 TCM/GO, houve apresentação de propostas e estabelecimento da classificação das mesmas, restando por indicado o seguinte:

| Item | Oxicentro – Oxigênio Centro Oeste Ltda. | Oxiseq – Equipamentos de Segurança e Soldagem Ltda. | Casox Catalão Oxigênio e Peças Ltda. |
|------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------|
|      | Valor Unitário                          | Valor Unitário                                      | Valor Unitário                       |
| 01   | R\$ 15,50                               | R\$ 8,00                                            | R\$ 9,00                             |
| 02   | R\$ 37,00                               | R\$ 30,00                                           | R\$ 30,00                            |
| 03   | R\$ 17,00                               | R\$ 15,00                                           | R\$ 15,00                            |

Todas as propostas apresentadas pelas licitadas encontraram-se dentro do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência, tendo sido classificadas e declaradas vencedoras, para o **item 01**, a Licitada **Oxiseq – Equipamentos de Segurança e Soldagem Ltda.**, considerando como valor total R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); para os itens 02 e 03 houve empate entre as empresas Oxiseq – Equipamentos de Segurança e Soldagem Ltda. e Casox Catalão Oxigênio e Peças Ltda., sendo assim a Comissão aplicando o disposto no Item 10.11 do Instrumento Convocatório, respeitando o disposto no Art. 3º, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, resolveu aplicar Sorteio para classificação dos itens mencionados e após a realização do sorteio item a item, foi declarada vencedora dos **itens 02 e 03** a empresa **Casox Catalão Oxigênio e Peças Ltda.**, totalizando como valor global dos itens 02 e 03 R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do certame, após o julgamento e classificação das propostas feita pela Comissão Permanente de Licitação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

J

Nesta esteira, factível à autoridade superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito à execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral

P

da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade legal quanto à possibilidade de **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE EPIGRAFADO**, com supedâneo nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, VII e 43, VI, no que é pertinente aos itens 01, 02 e 03 da Ata da Sessão Pública 017/2019, correspondente ao item 1 do Termo de Referência vinculado ao Instrumento Convocatório, a favor de OXISEG – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SOLDAGEM LTDA (CNPJ/MF nº 04.812.648/0001-13), com a proposta GLOBAL de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cujo item figurara de menor preço, e correspondente aos itens 02 e 03 do Termo de Referência vinculado ao Instrumento Convocatório, a favor de CASOX CATALÃO OXIGÊNIO E PEÇAS LTDA (05.040.632/0001-00), com a proposta GLOBAL de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), cujos itens figuraram de menor preço.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, o adjudicatário deverá ser convocado para assinar o contrato respectivo dentro do prazo e condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, consoante também prescreve a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 64, sob pena de decair seu direito à contratação. Registro que o prazo de convocação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pelo Interessado e desde haja motivação razoável aceita pela Administração.

Se o Interessado, convocado regularmente, omitir-se quanto à assinatura do pacto, a Administração, lhe sendo conveniente, dará prosseguimento ao processo,

*P*

convocando os demais Licitados, na ordem de classificação, para assim o fazer, desde que assumam as exatas condições de prazo e preço ofertadas pelo primeiro colocado, de acordo com as regras também estabelecidas no Instrumento Convocatório, sendo facultado ao Ente Público, outrossim, proceder com a revogação da licitação, a teor do que prescreve o artigo 81 da Lei 8.666/93.

**ALERTO** que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 10/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo, para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 23 de setembro de 2019.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133